



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 30/06/2026

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4638/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PL 4.638/2020 propõe alterar os art. 36 e art. 45 da Lei 12.529/2011, no sentido de: a) na relação dos efeitos das infrações contra a ordem econômica, incluir o inciso V no art. 36, "oferecer, prometer, entregar, pagar ou proporcionar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem ilícita ou indevida a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado"; b) na relação de condutas que configuram infrações da ordem econômica, incluir o inciso XX no § 3º do art. 36, "realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como: b.1) desviar clientela para concorrente; b.2) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou b.3) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial"; c) na relação de aspectos a serem considerados na aplicação das penas estabelecidas na referida lei, acrescentar o inciso IX ao art. 45, "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei 12.846/2013, e respectiva regulamentação"; e d) nas reduções de multa e prazo das sanções especificamente no caso do inciso IX, acrescentar o § 1º ao art. 45: "d.1) redução em até 1/2, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público; e d.2) redução em até 1/4, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo".</p> <p>O relator é pela aprovação do PL com 3 emendas: a) transfere a conduta de corrupção privada para um novo § 4º do art. 36, definindo como infração à ordem econômica o ato de oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrados, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado vantagem indevida para a prática de atos ilícitos listados no § 3º deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato em violação às suas atribuições funcionais, como desviar clientela para concorrente, facilitar a obtenção de contrato comercial ou conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras; b) renomear o novo § 1º do art. 45 para parágrafo único e determinar que o benefício de redução de sanções até metade seja concedido se o ato lesivo for efetivamente comunicado às autoridades competentes pela empresa antes da investigação pública, e não apenas detectado internamente; e c) renúmerar o art. 2º do PL para art. 3º, corrigindo erro de contagem na estrutura do PL.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 30/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 734/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Contrário ao projeto.	<p>O PL propõe criar o instituto do confisco de bens de suspeitos da prática do crime de organização criminosa, a ser decidido administrativamente pelo próprio Ministério Público quando houver incompatibilidade do valor do patrimônio do investigado e sua renda lícita ou quando o investigado, indiciado ou acusado, não conseguir demonstrar a origem lícita de seus bens. O relator é contrário ao PL porque o considera frontalmente inconstitucional por ofensa direta aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da individualização das penas.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>PL 675/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damarens Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Plínio Valério	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o art. 171-B ao Código Penal para prever o crime de Falsa Identidade Digital, consistente em “criar, utilizar ou manter perfil, identidade ou representação falsa em meio digital ou eletrônico, manipulando psicologicamente outra pessoa por meio de interações digitais com o propósito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem ou causar dano à honra, imagem, integridade psicológica ou patrimonial de terceiros”. A pena prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa. A pena aumenta-se de 1/3 ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime for cometido mediante o uso de imagens, vídeos ou dados pessoais de terceiros sem autorização, ou com o fim de induzir alguém a erro sobre a identidade do agente para manter relação afetiva ou induzir a prática de ato de disposição patrimonial. A pena será de reclusão de quatro a oito anos, e multa, se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência; para obtenção de benefício econômico indevido ou extorsão; ou mediante a divulgação ou exposição de conteúdo íntimo da vítima.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 3

Data da reunião: 30/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 1285/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Sergio Moro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos Rogério	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>O projeto propõe a tipificação do crime de "coação criminosa no tráfico de drogas" no art. 34-A da Lei de Drogas, com pena de quatro a 10 anos de reclusão, e multa, consistente na conduta de empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de: a) cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas; b) exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas; c) estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas; d) assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas; e) punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas; f) punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas; g) impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e h) impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo ao tráfico de drogas. No § 1º do art. 34-A da Lei de Drogas, são estabelecidas qualificadoras para o crime, quando da violência resultar lesão corporal grave (pena: cinco a 10 anos de reclusão, e multa), lesão corporal gravíssima (pena: sete a 18 anos de reclusão, e multa) e morte (pena: reclusão de 20 a 30 anos, e multa).</p> <p>O relator propõe a declaração de prejudicialidade do projeto, tendo em vista que o Senado Federal aprovou o PL 3.786/2021, que tipifica a lesão corporal grave e a morte ("narcocídio") se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico. Também registra a aprovação da Lei 15.358/2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil e, dentre outras providências, tipificou os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>
5	<p><b>PL 3033/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcelo Castro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.	<p>O projeto altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Código Penal (CP) para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada. No § 4º do art. 155 do CP, o PL acrescenta o inciso V para criar qualificadora, de modo que o furto de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou em áreas privadas de acesso público passa a ser punido com reclusão, de dois a oito anos, e multa. No art. 157 do CP, a proposição insere o § 1º-A para prever que o roubo de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público será punido com reclusão, de seis a 12 anos, e multa. No art. 180 do CP, o PL estabelece, no § 7º, que à receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada, instalados por empresas ou condomínios para vigilância de áreas públicas ou privadas com acesso comum, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º, conforme o caso. No art. 266 do CP, o PL aumenta a pena nele prevista de detenção, de um a três anos, e multa para de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Além disso altera o § 1º para dispor que incorre na mesma pena também quem interrompe serviço de videomonitoramento remoto por meio de câmeras de vigilância, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. Modifica o § 2º, para incluir entre as causas especiais de aumento de pena a circunstância de o crime ser praticado mediante a destruição de equipamentos de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com quatro emendas, que buscam compatibilizar o projeto com o disposto nas Leis 15.181/2025 e 15.397/2026, que modificaram todos os dispositivos alterados.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).